



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MERCADO PRECO BAIXO 2 LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242806400004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/07/2024

**CAD/CNPJ:** 35.430.275/0001-40

**CAD/ICMS:** 00000005527805

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/647/TATE/SEFIN**

*1. Operação com cartão. 2 Malha Fiscal. 3. Deixar de emitir documento fiscal. 4. Infração – art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração procedente.*

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de emitir documento fiscal de operações com cartão. Notificado via DET, o contribuinte não regularizou a inconsistência nem contestou a notificação. Período da autuação 01-01-2022 a 31-12-2023. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 107, VII; 144, § 1º, III; 177, VI, § 6º; 178, § 3º, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242806400004 Aditam AI 20243006400018 - Mercado Preço Baixo 2 Ltda	
ICMS	R\$ 189.209,49

MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	189.594,24
JUROS	R\$	422,50
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	379.226,23

O sujeito passivo notificado da autuação pessoalmente em 23-07-2024. Apresentada defesa em 19-08-24. Malha Fiscal – Cartão de crédito – Notificação DET e prazo para regularização. Ausência de regularização e contestação. Constatada as vendas sem emissão de documento fiscal, com pagamentos via cartão de débito/crédito em nome dos sócios da empresa. Aditamento realizado atendendo solicitação do sujeito passivo informado que o sócio Gelson retirou-se da sociedade em 02-08-2023. Refeito os cálculos e excluído o período após 02-08-23, das operações constantes da máquina de cartão cadastrado nesse CPF.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em preliminar de nulidade, argumenta a defesa que a designação de serviços fiscais não fora prorrogada ocasionando a extrapolação do prazo de 60 dias determinado. Aduz que a DSF foi executada por outro servidor distinto do mencionada na Designação.

No mérito: argumenta que, a multa não deve ultrapassar o valor do imposto corrigido. Diz que o cálculo da exigência fiscal está em dissonância com a legislação tributária de regência. Diz que a SEFIN-RO não possui competência para utilizar e a acessar a PGDAS, sendo competência exclusiva da Receita Federal. Salaria que, no caso em questão a SEFIN não conseguiu prova de que as operações foram realizadas no estabelecimento da impugnante. Aduz que o Fisco deveria considerar o preço médio para cálculo da exigência fiscal. Requer a improcedência do auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de emitir documento fiscal de vendas de mercadorias, de acordo com as informações das operações com cartão, efetivadas no estabelecimento. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 107, VII; 144, § 1º, III; 177, VI, § 6º; 178, § 3º, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e-2”, da Lei 688/96.

*RICMS-RO – Dec. 22721/18*

**Art. 107.** São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: **(Lei 688/96, arts. 58 e 59)**

(---)

*VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação*

realizada;

**Art. 144.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

(---)

III - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída promover ou relativo ao serviço prestado;

**Art. 177.** Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

(---)

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

(---)

§ 6º. Presumir-se-á ocorrida a omissão prevista no caput, no seguinte momento:

I - na data da entrada das mercadorias ou bens, na hipótese do inciso V do caput;

II - na data da ocorrência do fato, na hipótese de levantamento fiscal diário;

III - no último dia do mês, na hipótese de levantamento fiscal mensal;

IV - no último dia do ano, na hipótese de levantamento fiscal anual.

**Art. 178.** Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

(---)

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à RFB, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

Lei 688/96

**Art. 72.** Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos

*a partir de 01/07/15)*

(---)

*VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;*

A penalidade aplicada ao caso adequada e específica para o caso de omissão venda utilizando meios de pagamentos – cartão, ao deixar de emitir documento fiscal.

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

(---)

*2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;*

### **3.1 Análise das argumentações defensivas**

A autuada em sua defesa diz que a Designação de Serviços de Fiscalização não foi prorrogada, e a autuação realizada por outro servidor diferente do indicado na DSF. **Sem razão esses argumentos**, eis que a DSF fora emitida em 13-06-2024 e a autuação em 23-06-24, para o servidor que realizou o trabalho de fiscalização oriundo de Malha Fiscal elaborada pela Gerência de Fiscalização. **Afastadas as teses de nulidade do auto de infração.**

No mérito: que a multa ultrapassa o valor do imposto. Que o cálculo do crédito tributário em dissonância com a legislação. Que o Fisco não comprovou a origem dos cálculos das mercadorias, entendendo que deveria utilizar o preço médio. Que o Fisco estadual não poderia utilizar o PGDAS que é de competência da Receita Federal, no entendimento da impugnante. **Os argumentos não favorecem ao contribuinte.** O valor da multa prevista no dispositivo é de 100% do valor do imposto corrigido, portanto, está corretamente lançado no auto de infração. O cálculo do crédito tributário é pelo valor da venda com cartão que não emitiu documento fiscal. O contribuinte ao deixar de documentar suas vendas perde qualquer benefício fiscal que porventura tenha tais mercadorias, como isenção, redução de base de cálculo, encerramento de fase e outros. O Fisco tem livre acesso à declaração do contribuinte PGDAS para realizar malhas e fiscalização em relação a movimentação do estabelecimento, não existe dispositivo que impeça a fiscalização utilizando dados armazenados na PGDAS.

### **3.2 Decisão**

No caso concreto, constatou-se que as informações dos meios de pagamentos – cartão, resultaram em valores que o sujeito passivo recebeu por vendas sem emissão de documento fiscal. Nesse caso, pela omissão de receitas se tributa o valor registrado nas entidades de cartão de débito/crédito, diante das informações que elas prestam ao Fisco. A exigência alcança valores dos meios de pagamentos digitais – cartão, realizados com máquinas cadastradas pela empresa em nome dos sócios. Confirmada a infração diante da solicitação do sujeito passivo para exclusão de valores realizados com CPF de sócio que se retirou da sociedade no mês de agosto 2023, motivando o aditamento do AI original.

Os argumentos defensivos todos afastados. Mantem-se o auto de infração declarando devido o crédito tributário lançado de R\$ 379.226,23.

#### **4- CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 379.226,23 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 23/10/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal.**

, Data: **23/10/2024**, às **11:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.